



# Prefeitura do Município de Apiaí

## Estado de São Paulo

### LEI MUNICIPAL Nº. 106 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

**“Regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do município e dá outras providências”.**

**ARI OSMAR MARTINS KINOR**, Prefeito Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Esta lei regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do Município.

Art. 2º - Todo veículo de tração animal, que transitar pelo perímetro urbano do município, deverá ser cadastrado no DEMUTRAN, que deverá expedir a respectiva licença anualmente, de acordo com o disposto no art. 129 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - O cadastramento e o licenciamento de veículos de tração animal serão gratuitos.

Art.3º - Somente os maiores de 18 (dezoito) anos, portando documento de identidade, poderão conduzir veículos de tração animal no perímetro urbano de Apiaí.

Art. 4º - No perímetro urbano será permitida apenas a circulação de veículos de tração animal de duas rodas com pneus.

Art. 5º - Para fins de segurança nos veículos de tração animal é obrigatório o uso de escoras ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira como na traseira, evitando que quando o veículo estiver parado o peso da carga encontrando-se na parte traseira, recaia sobre o animal ou levante os varais.

Art. 6º - Os veículos de tração animal deverão conter:

- I – buzinas (tímpanos) ou outros sinais de alarme acionáveis pelo condutor;
- II – películas refletivas de cor branca, afixadas na parte frontal e lateral da carroceria e vermelha na parte traseira;
- III -- marcação indelével de numeração no eixo do veículo, a ser procedida pelo órgão de trânsito municipal;





# Prefeitura do Município de Apiaí

## Estado de São Paulo

IV – placa alfanumérica correspondente ao registro do veículo no órgão de trânsito municipal.

Art. 7º - É dever de todo condutor de veículo de tração animal:

- I – obedecer a sinalização;
- II – portar o certificado de licenciamento anual quando em circulação pelo perímetro urbano do município;
- III – acatar as ordens das autoridades de trânsito;
- IV – conduzir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;
- V – conduzir o veículo pela direita da pista, mantendo-se em fila única quando em grupo;
- VI – guardar distância de segurança entre o veículo que conduz e o que segue imediatamente à sua frente;
- VII – aproximar o veículo da guia da calçada, nas vias urbanas, para carga ou descarga.

Art. 8º - É expressamente proibido:

- I – transportar nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II – carregar animais ou carga superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III – montar animais e respectivo veículo que já tenham a carga permitida;
- IV – abandonar em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- V – utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligados aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes;
- VI – utilizar relhos ou similares nos veículos de tração animal;
- VII – infligir maus tratos, nas mais diversas formas, aos animais.

Parágrafo único - A carga, por veículo, será fixada pela autoridade competente, obedecendo sempre o estado das vias públicas e respectivos aclives ou declives, peso ou espécie de veículo fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil máximas permitidas, bem como um local pré-destinado para a descarga dos mesmos.

Art. 9º - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração às disposições contidas nesta Lei, poderá ordenar o confisco do animal e do veículo de tração.

Art. 10 - A autoridade municipal de trânsito poderá delimitar horários para a circulação de veículos de tração animal nas vias de perímetro urbano do município.

Art. 11 - As penalidades de que trata o art. 13 desta Lei serão impostas, concomitantemente, aos proprietários e condutores de veículos de tração animal, toda vez em que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um "de per si" pela falta comum que lhes forem atribuídas.

Parágrafo único - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de ato por eles praticados na direção dos veículos.



# Prefeitura do Município de Apiaí

## Estado de São Paulo

Art. 12 - Consideram-se maus tratos:

- I – praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal;
- II – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;
- III – fazer viajar um animal a pé, mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água ou alimento;
- IV – golpear, ferir ou mutilar violentamente qualquer órgão ou tecido do animal, exceto a castração;
- V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilando, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que, humanitariamente, se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI – não dar morte rápida, prolongando o sofrimento do animal, a todo animal cujo extermínio seja necessário;
- VII – fazer trabalhar animais em caso de gestação;
- VIII – atrelar animais a veículos carentes de apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças;
- IX – manter animais atrelados a sedentos.

Art. 13 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta ao infrator multa no valor equivalente a 5 (cinco) Valores de Referência Municipal (VRM).

Parágrafo único - A reincidência da infração implica em duplicação da multa e uma segunda reincidência acarreta a apreensão do animal e cassação da licença a que alude o art. 2º desta Lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiaí, 19 de dezembro de 2014.

**ARI OSMAR MARTINS KINOR**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTA LEI TEVE ORIGEM NO PROJETO DE LEI Nº 121 DE 03 DE JULHO DE 2014, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO ARI OSMAR MARTINS KINOR